

# O papel dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente

na defesa e na efetivação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente



# Constituição de 1988

- Doutrina da Proteção Integral
  - Novo paradigma: a Proteção Integral
    - a criança e o adolescente são sujeitos de direitos
    - a criança e o adolescente são pessoas em pleno desenvolvimento, o que justifica a prioridade absoluta de seus direitos

# PROTEÇÃO INTEGRAL

Os Conselhos e os Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente fazem parte de um importante conjunto de mudanças em curso na sociedade brasileira.

MAS COMO TUDO ISSO COMEÇOU?

O Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 introduziu no direito brasileiro conteúdo e enfoque próprio da Doutrina da Proteção Integral contida na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989.

- *Constituição Federal (1988)*

*Art. 227. É dever da família, da **sociedade** e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*Emenda Constitucional nº 65/2010*

# Mas o que quer dizer esse Artigo?

- **É DEVER:** O artigo não começa falando em direito. Ele sinaliza claramente, nessa expressão, que os direitos da criança e do adolescente têm de ser considerados deveres das gerações adultas.
- **DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO:** A família, a sociedade e o Estado são explicitamente reconhecidos como as três instâncias reais e formais de garantia dos direitos elencados na Constituição e nas leis. A referência inicial à família explicita sua condição de esfera primeira, natural e básica de atenção.



- **ASSEGURAR:** significa garantir e garantir alguma coisa é reconhecê-la como direito.
  - Reconhecer algo como direito é admitir que isto pode ser exigido pelos detentores desse direito.
  - Diante do não atendimento de algo reconhecido como direito, o titular desse direito pode recorrer à justiça para fazer valer o que a Constituição e as leis lhe asseguram.
- **À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE:** O não emprego da expressão *menor* revela o compromisso ético-político de rejeição do caráter estigmatizante adquirido por essa expressão no marco da implementação do Código de Menores (Lei 6697/79) e da Política Nacional de Bem-Estar do Menor (Lei 4513/64).

- **COM ABSOLUTA PRIORIDADE:** esta expressão corresponde ao artigo terceiro da Convenção, que trata do interesse superior da criança, o qual, em qualquer circunstância, deverá prevalecer.
- **O DIREITO:** O emprego da palavra direito e não necessidades significa que a criança deixa de ser vista como um portador de necessidades, de carências, de vulnerabilidades, para ser reconhecida como sujeito de direitos exigíveis.

- **À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO:** Este primeiro elenco de direitos refere-se à SOBREVIVÊNCIA, ou seja, à subsistência da criança e do adolescente.
- **À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO LAZER E À PROFISSIONALIZAÇÃO:** Este segundo elenco de direitos refere-se ao DESENVOLVIMENTO PESSOAL E SOCIAL.
- **À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA:** Este terceiro elenco de direitos diz respeito à INTEGRIDADE FÍSICA, PSICOLÓGICA E MORAL de cada criança e de cada adolescente.



# O Conselho dos Direitos no Brasil

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente possuem natureza de órgãos estatais especiais, isto é, são instâncias públicas essencialmente colegiadas e estão conceituados juridicamente no inc. II do art. 204 da Constituição Federal e no inc. II do art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

# O Conselho dos Direitos no Brasil

- *Constituição Federal (1988):*

*Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

*II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.*

# Conselho dos Direitos

- *Conceito (art. 88, II, ECA):*
  - Órgão **deliberativo** (da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente)
  - Órgão **controlador** das ações (decorrentes da política de promoção dos direitos)
  - Órgão presente nos **três níveis da Administração Pública** (federal, estadual e municipal)
  - Órgão em que está assegurada a **participação popular paritária**

# Conselho dos Direitos

Para a compreensão mais exata dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é necessário destacar do sistema normativo alguns princípios básicos e instrumentos constitutivos para a sua concepção:

- **Legalidade** - O Conselho dos Direitos só poderá ser criado mediante lei Específica. O Conselho dos Direitos tem a prerrogativa legal para tomar decisão, dentro da sua área de competência, na formulação, deliberação e controle da política dos direitos humanos da criança e do adolescente. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)
- **Publicidade** - todas as normas e atos estabelecidos pelos Conselhos para produzirem efeitos e validade devem ser de conhecimento público sob pena de se tornarem inválidos, ressalvados os casos de sigilo para proteção do interesse superior da criança e do adolescente.



# Conselho dos Direitos

- **Autonomia** – significa a inexistência de subordinação hierárquica dos Conselhos aos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo para definir questões que lhe são afetas, tornando-se suas deliberações vontade expressa do Estado, o que significa dizer que os mesmos possuem autonomia política, vinculando-se ao poder público apenas no âmbito administrativo.
- **Participação** – a participação dar-se-á pela escolha dos organismos da sociedade civil e é exercida por meio do voto e do usufruto da representatividade. Para participar dos Conselhos de forma adequada é necessário buscar o aprendizado e o conhecimento da realidade, com efetiva postura técnica, ética e política para a tomada de decisões em benefício da criança e do adolescente.
- **Paridade** – significa igualdade quantitativa. A representação governamental deve ser em número correspondente à representação das organizações da sociedade civil.



# Das principais funções e atribuições

*Considerando que a função precípua dos Conselhos é a deliberação e controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade, é imprescindível:*

- a) acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;
- b) divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- c) difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- d) conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;
- e) definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- f) propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;
- g) promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- h) propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

i) participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

j) gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação. Vale destacar que não compete ao Conselho a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, cabendo ao órgão público ao qual se vincula a ordenação e execução administrativas desses recursos;

k) acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

l) fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

m) atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

n) integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais.

# Das principais funções e atribuições

*Cabe ainda ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente: (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)*

*o) registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;*

*p) inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;*

*q) recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;*

*r) regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e da Resolução nº 231/2022 que altera a resolução 170/2014 do Conanda;*

*s) instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 231/2022 que altera a resolução 170/2014 do Conanda;*



## Da criação e composição dos conselhos

*Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos que são, só podem ser criados mediante mensagem do poder executivo encaminhando ao poder legislativo projeto de lei de sua iniciativa exclusiva. Em decorrência disso, cabe ainda ao executivo a regulamentação da lei baixando, inclusive, resoluções, deliberando sobre a formulação de políticas públicas, controlando as ações governamentais e da sociedade civil organizada e potencializando estrategicamente as políticas públicas*

## Da criação e composição dos conselhos

- *A mobilização da sociedade civil organizada poderá ser de grande valor diante da ausência de iniciativa do poder executivo para provocar o Ministério Público local, a quem cabe observar a eventual falta de norma que inviabilize o exercício do direito e da cidadania previstos originalmente no art. 227 da Constituição Federal com amparo no art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a defesa dos interesses e direitos protegidos sob sua proteção, admitidas todas as espécies de ações pertinentes.*



## Da criação e composição dos conselhos

- *Para a constituição do Conselho dos Direitos, a escolha para a representação da sociedade civil deverá ser coordenada pelo fórum das entidades da sociedade civil, que responderá por todo o processo*
- *O processo de escolha da representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos deve ser executado sem a interferência do poder público, em assembleia própria, com a escolha direta das organizações que atuam junto à política da criança e do adolescente*
- *a participação da sociedade civil organizada nos Conselhos dos Direitos deve atender o princípio adotado no inc. II do art. 204 da Constituição Federal, que estabelece a participação popular por meio de organizações representativas*

# DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 11 - Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento: (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

~~III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil; (Redação original da Resolução CONANDA nº 105/2005, alterada pela Resolução CONANDA nº 106/2005)~~

~~III - Ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil; (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 106/2005, alterada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)~~

III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil; (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 106/2005)

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste ~~este~~ artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, na área da criança e do adolescente ou em exercício na Comarca, no foro regional, Distrital ou e Federal. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

# Do funcionamento efetivo dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente

O funcionamento dos Conselhos depende visceralmente do apoio de uma estrutura organizacional pública e administrativa, correspondente a uma secretaria-executiva dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, além do apoio institucional necessário ao seu regular funcionamento. As leis de criação dos Conselhos devem prever sua definição e estrutura organizacional no âmbito do órgão de sua vinculação administrativa, considerando suas necessidades e as adequações à realidade local do respectivo poder público. (Redação dada pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

# Conselho dos Direitos

- *Funcionamento:*

- *Regimento Interno, elaborado pelo próprio Conselho dos Direitos*
- *Resoluções n<sup>os</sup> 105 e 106 alterada pela 116 do Conanda*
- *Composição por estrutura mínima, formada por:*
  - *Plenário*
  - *Presidência*
  - *Comissões*
  - *Secretaria*
- *Deve ser assegurada a alternância da Presidência entre representantes do Governo e da Sociedade*



# Da relação dos Conselhos dos Direitos entre si e com as demais instâncias relacionadas às políticas voltadas para a infância e a adolescência

Os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis *pelo acompanhamento, avaliação, controle e deliberação relativos às ações públicas de promoção e defesa desenvolvidas pelo Sistema de Garantia de Direitos.*

Os Conselhos são órgãos controladores do funcionamento do sistema de garantia de direitos, no sentido de que todas as crianças e adolescentes sejam reconhecidos(as) e respeitados(as) enquanto sujeitos de direitos e deveres e pessoas em condições especiais de desenvolvimento, e sejam colocadas à salvo de ameaças e violações a quaisquer dos seus direitos, garantindo-se, inclusive, a apuração e reparação em situações de violação.



# Da relação dos Conselhos dos Direitos entre si e com as demais instâncias relacionadas às políticas voltadas para a infância e a adolescência

-não compete ao Conanda ou mesmos aos Conselhos Estaduais e Distrital dos Direitos resolver problemas político-administrativos dos Conselhos Municipais, mas apoiar e orientar o encaminhamento e solução dos mesmos e controlar o desempenho da política de atendimento de direitos, podendo, inclusive, promover a correção de eventuais omissões, negligências e violações a direitos de crianças e adolescentes, acionando mecanismos judiciais, administrativos e políticos

“é preciso avançar no relacionamento institucional com outras instâncias afetas à política de direitos humanos da criança e do adolescente, a exemplo dos conselhos setoriais, como forma de estimular a ampliação da participação e do controle social, bem como do aperfeiçoamento dos mecanismos de formulação, execução e atendimento da política de direitos infanto-juvenis”. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

# Da conduta ética, do perfil e da qualificação dos conselheiros(as) dos direitos

*O art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a função dos membros dos Conselhos dos Direitos, considerando-a de interesse público relevante e não remunerada.*

*A função de conselheiro dos direitos assegura prerrogativas como a presunção de idoneidade moral. Assim, o conselheiro deve ter compromisso com os seguintes princípios éticos:*

- 1. reconhecimento da liberdade, igualdade e dignidade humana como valores supremos de uma sociedade pluralista, justa, democrática e solidária;*
- 2. defesa intransigente dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes, e recusa do arbítrio e do autoritarismo;*
- 3. reconhecimento da democracia enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;*
- 4. empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação, incentivando a promoção do respeito à diversidade;*
- 5. compromisso com o constante processo de formação dos membros do Conselho;*
- 6. ter disponibilidade tanto pessoal quanto institucional para o exercício dessa função de relevância pública e estar em exercício de função ou cargo que disponha de condições legais para tomada de decisão, bem como ter acesso a informações referentes aos órgãos públicos ou organizações da sociedade civil que representa.*

# Das questões relativas ao Regimento Interno dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente

O regimento compõe-se de normas de organização e funcionamento interno dos Conselhos, não gerando direitos e vantagens em favor dos conselheiros e obrigações para terceiros. (Redação corrigida pela Resolução CONANDA nº 116/2006)

O regimento interno deve ser elaborado e aprovado pelo próprio Conselho.

# Do Orçamento e Fundo da Criança e do adolescente

O FUNDO PARA A CRIANÇA E A ADOLESCÊNCIA é um recurso especial destinado às ações de atendimento à criança e ao adolescente considerados em situação de risco pessoal e social. É gerido pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.



## FUNDO DA CRIANÇA E DO ADPLESCENTE

### Resolução CONANDA 137/2010

Art. 1º **Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional.**

Art. 2º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente **devem ser vinculados aos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, RESPONSÁVEIS POR GERIR OS FUNDOS, FIXAR CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO E O PLANO DE APLICAÇÃO DOS SEUS RECURSOS**, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

# FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Natureza jurídica: fundo especial;
- Conceito jurídico: “o produto de receitas específicas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64).
- Exceção ao princípio da unidade de tesouraria.

*Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) são fundos públicos especiais, geridos pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente existentes em cada ente federativo (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que recebem recursos provenientes de orçamentos públicos, de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de outras fontes, e que têm como finalidade financiar serviços, programas ou projetos voltados à infância e à adolescência*

*O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu, no artigo 88, inciso IV, como diretriz da política de atendimento a manutenção de fundos vinculados aos respectivos Conselhos. no trabalho*

*Os fundos devem financiar ações que protejam crianças e adolescentes contra todo tipo de violências ou violações de direitos e que promovam o acesso desse público aos direitos fundamentais definidos no ECA: vida e saúde; liberdade, respeito e dignidade; convivência familiar e comunitária; educação, cultura, esporte e lazer; profissionalização e proteção*

# FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

👉 Conceito: Recursos destinados ao atendimento das políticas, programas e ações voltados para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, mediante deliberação do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente.



# FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- *Criado por lei municipal;*
- *Art. 167, IX, CF – veda instituição de fundos sem prévia autorização legislativa;*
- *personalidade jurídica própria;*
- *Regulamentado por decreto municipal.*
- *Normas gerais dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64;*

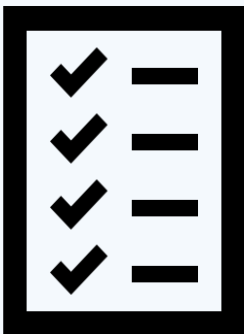
# FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- ➡ Vinculado ao Conselho de Direito (ponto de vista legal - art. 88, IV, ECA);
- ➡ Vinculado ao Poder Executivo (ponto de vista contábil);
- ➡ Vinculado ao Poder Executivo (ponto de vista administrativo).

# GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- *Plano de Ação*
- *Plano de Aplicação*
- *Conselho delibera;*
- *Órgão Municipal/Estadual/Federal ao qual o Conselho está vinculado libera o valor indicado.*

# PLANO DE AÇÃO



O Plano de Ação para a área da criança e do adolescente é elaborado pelo Conselho dos Direitos da Criança e adolescente-

O Plano de Ação e Aplicação apresenta as metas a serem alcançadas e onde serão aplicados os recursos captados através do FUNDO, onde os projetos devem previamente passar pela aprovação do CONSELHO, levando em consideração os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes



# *PLANO DE APLICAÇÃO*

O Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo é o documento que deverá detalhar os recursos monetários que serão necessários para a execução de cada uma das ações estratégicas planejadas pelo Conselho. O Plano de Aplicação de Recursos nada mais é que a expressão financeira do planejamento do Conselho em relação ao Fundo sob sua gestão.

A liberação dos recursos previstos e disponíveis no Fundo Municipal deverá ocorrer em total conformidade com as ações e valores que estiverem indicados pelo Conselho no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo



# ORIGEM E CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FUNDO

- ☞ *Dotação orçamentária do Poder Executivo;*
- ☞ *Transferência intergovernamental;*
- ☞ *Doações:*
  - pessoas físicas ou jurídicas;*
  - dedução do IR;*
  - de bens*
  - em geral*
- ☞ *Multas decorrentes de infrações administrativas e de ações cíveis – art. 214, Estatuto da Criança e do Adolescentê;*
- ☞ *Aplicações no mercado financeiro.*

Art. 15 A aplicação dos recursos do fundo, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

# Destinação dos recursos, conforme Resoluções 137/2010, 194/2017 e 218/2019 do CONANDA.



§ 1º -A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) . Artigo 260 ECA.

Planos de Políticas Públicas para o Atendimento Socioeducativo (artigos 3º e 4º da Lei nº 12.594/12 - Lei do SINASE)



## É VEDADO:

Despesas QUE NÃO SE IDENTIFIQUEM DIRETAMENTE COM A REALIZAÇÃO DE SEUS OBJETIVOS OU SERVIÇOS, EXCETO em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei que devem ser aprovados pelo plenário do CMDCA.

I - a transferência SEM A DELIBERAÇÃO DO CMDCA;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

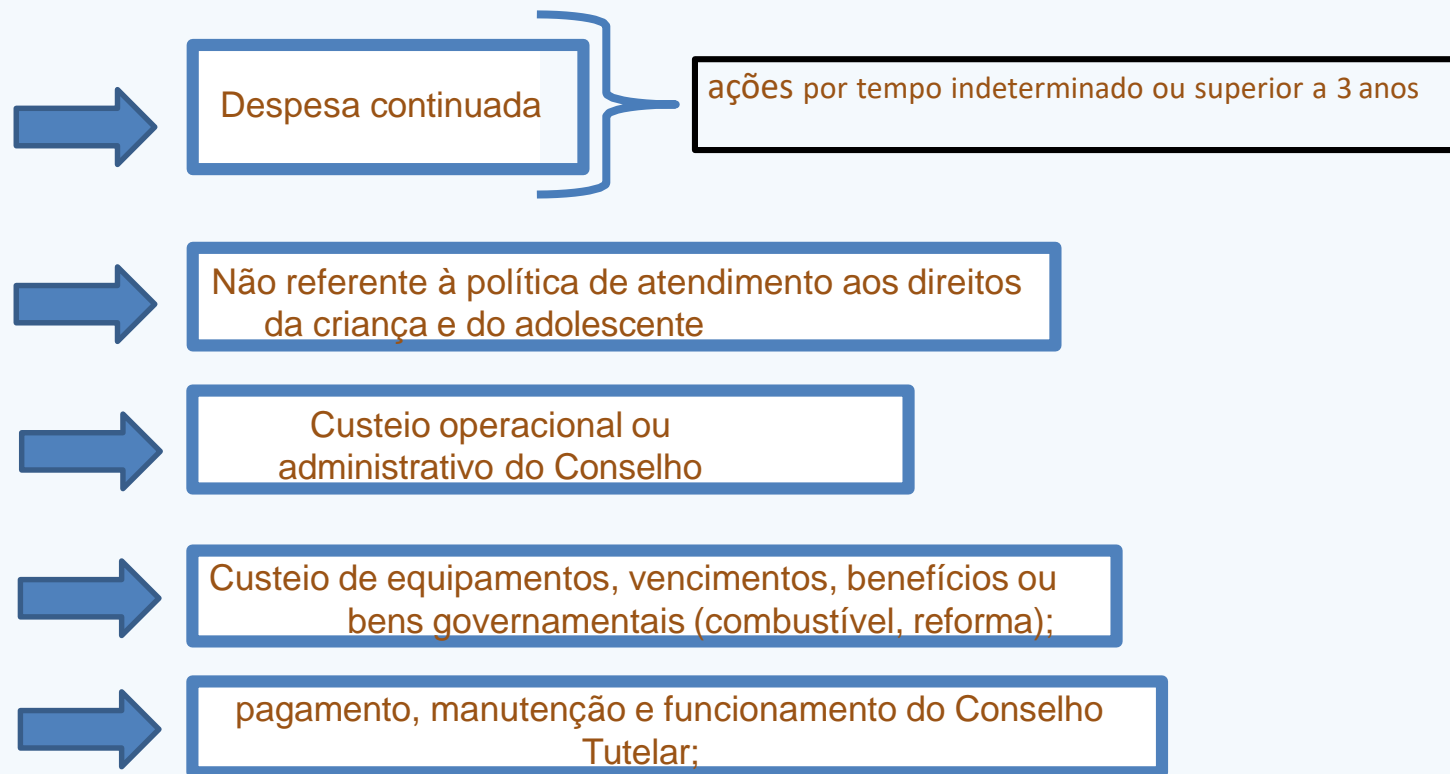
III - manutenção e funcionamento dos CMDCA;

IV - O FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS BÁSICAS, EM CARÁTER CONTINUADO, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

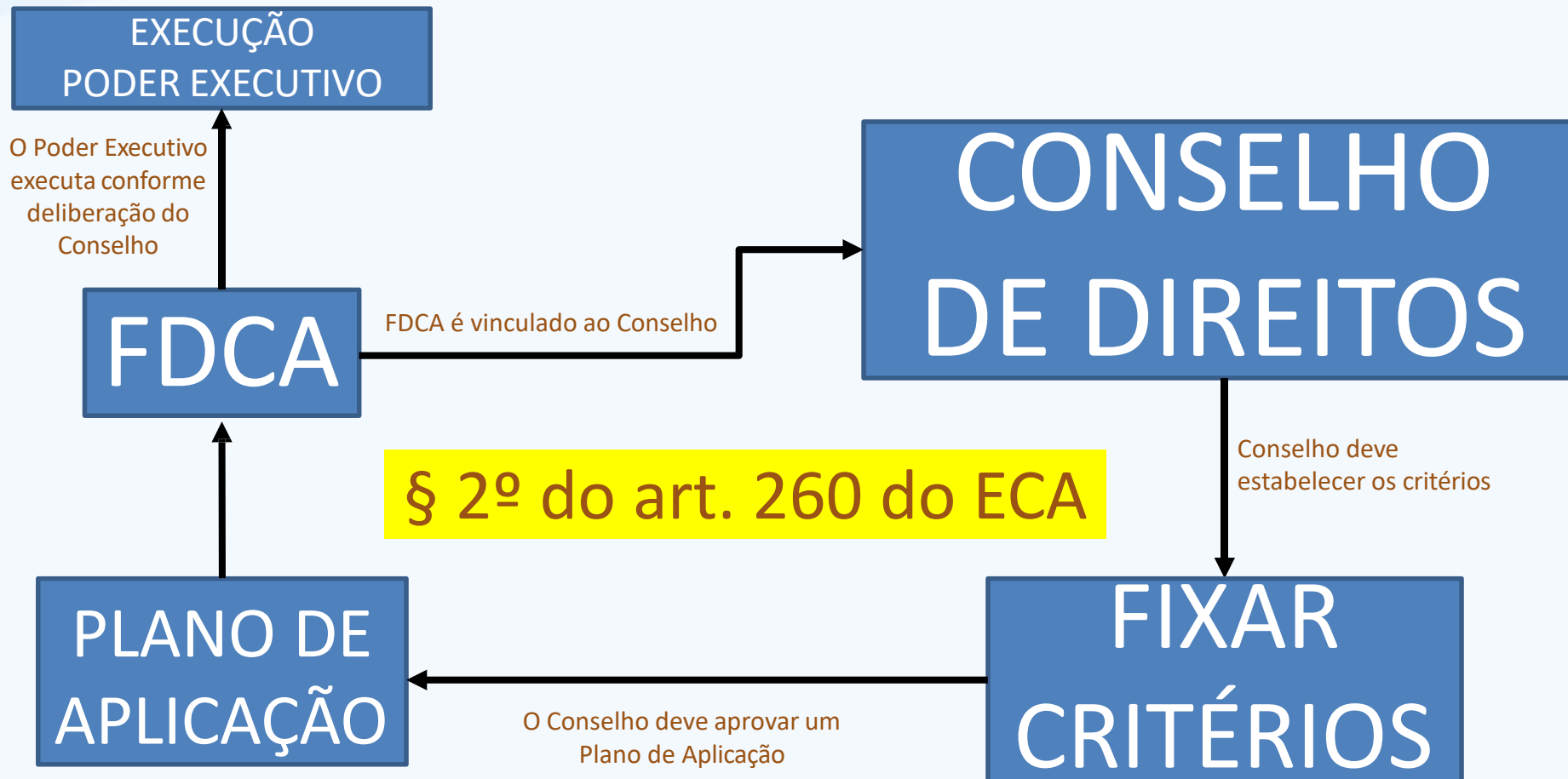
V - investimentos em AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO E/OU ALUGUEL DE IMÓVEIS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência alterada pela Resolução do Conanda 194/2017.

**A Resolução 194/2017** do Conanda altera a Resolução 137, de 21 de Janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estadual, Distrital e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A nova Resolução inclui o parágrafo 2º do art. 16 da Resolução 137/2010 e atribui aos conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade de deliberar, por resolução própria, a aplicação de recursos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência, incluindo a referida Resolução 194.

# Vedações, conforme Resolução 137/2010, 194/2017 e 218/2019 do CONANDA



**RESOLUÇÃO 137/2010 - Conanda**





# ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS EM RELAÇÃO AOS FUNDOS

monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo

promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência

elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de atendimento

elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo

elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo

publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo

monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo

desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo

# ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS (ORDENADORES DE DESPESA)

Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo

Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo

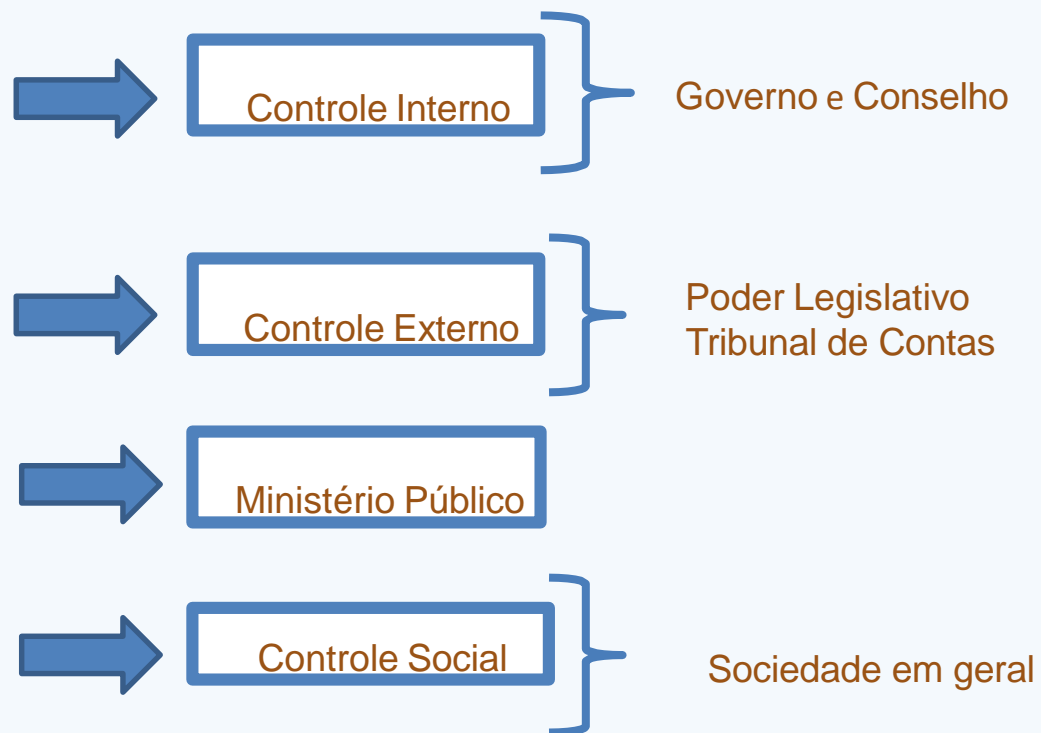
fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte

encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF)

apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo

manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo

# Fiscalização e controle dos Fundos



# Principais Leis, Resoluções e Normas - FUNDO

- *Lei 4320 de 1964 de fundos especiais;*
- *Lei 8069/90 art. 88 e 260(Estatuto da Criança e adolescente);*
- *Lei 13.019/2014 - Lei do Marco Regulatório (política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil);*
- *Resoluções 137, 194 e 218 do conselho nacional dos direitos da criança e adolescente - CONANDA;*
  
- *Conselho municipal de direito da criança e adolescente - CMDCA*
  - *Resolução 105 e 106 e 116 CONANDA;*
  - *Plano de ação;*
  - *Plano de aplicação;*



## FIA – Fundo da Infância e Adolescência

- Cadastramento de fundos no ministério
  - Cadastramento(<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos#:~:text=Os%20Fundos%20que%20n%C3%A3o%20t%C3%A3m,repasse%20dos%20recursos%20aos%20Fundos>)

## Principais Regularidades dos Fundos - Requisitos

- *O CNPJ deverá ser exclusivo do Fundo e possuir:*
  - *Códigos: 133-3 (Fundo Público da Administração Direta Municipal);*
  - *Situação cadastral ativa;*
  - *Possuir no campo “nome empresarial” ou “nome de fantasia”, expressão que estabeleça claramente a condição de Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, como criança, adolescente, adolescência, infância, FIA, FMDCA;*
  - *Estar vinculado a endereço na Unidade de Federação (estado ou município) ao qual respectivo fundo está subscrito.*
  - *Possuir conta corrente específica para gestão exclusiva dos recursos do fundo, mantida em instituição financeira pública e vinculada ao CNPJ do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente;*

## Fundos – Dúvidas Consultas online

- Para informações sobre inscrição/alterações do CNPJ, consultar:

<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastramentos/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/solicitacao-de-atos-perante-o-cnpj-por-meio-da-internet/alteracao-de-dados-cadastrais-de-matriz-o>

# Conselho dos Direitos

Escala de poder político	União	Normas constitucionais e legislação complementar
	Estados	Legislação supletiva à legislação federal
	Municípios	Legislação supletiva à legislação estadual
Escala geográfica	União	Manutenção do órgão central de sistemas
	Estados	Manutenção das instituições e programas no âmbito estadual
	Municípios	Manutenção das instituições e programas de âmbito local
Escala financeira	União	Provisão de recursos financeiros, segundo os arts. 204 e 195 da Constituição Federal
	Estados	Complementação de recursos fornecidos pela União, mobilização de outras fontes (arts. 204 e 195, CF)
	Municípios	Complementação de recursos estaduais e federais, mobilização de outras fontes (arts. 204 e 195, CF)
Escala técnica	União	Estabelecimento de normas e padrões para o desempenho de funções e assessoria técnica às esferas inferiores
	Estados	Assistência técnica aos Municípios e entidades não governamentais
	Municípios	Assistência técnica, dentro de suas possibilidades, a entidades não governamentais



# O ECA nos trouxe três revoluções

## 1 - MUDANÇA DE CONTEÚDO

- *Concebe a criança e o adolescente como sujeitos de direitos com base na LEI.*

*Deixa de vê-los como meros objetos de intervenção social.*

- *Concebe a criança e o adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.*

*Assim, são detentoras de todos os direitos dos adultos, porém aplicáveis à sua idade.*

- *Reconhece a criança e o adolescente como prioridade absoluta.*

*Compreende o caráter intrínseco e o valor projetivo das novas gerações.*

## 2 - MUDANÇAS DE MÉTODO

- *Introduz as garantias processuais no relacionamento do adolescente com o sistema de administração da justiça infanto-juvenil.*
- *Supera a visão assistencialista e paternalista.*

*Crianças e adolescentes não estão mais a mercê da boa vontade, seja da família ou do Estado. Seus direitos são estabelecidos em Lei e o não cumprimento desses direitos pode sofrer sanções legais.*

### 3 - MUDANÇA DE GESTÃO

- Introduziu uma nova divisão na gestão das políticas para a infância.
- Conselhos de Direitos em todas as esferas de governo e os Conselho Tutelar, em âmbito municipal, são parte fundamental do esforço para a democracia brasileira.
- Democracia realizada pela participação da cidadania organizada na formulação das políticas públicas, na agilização do atendimento às crianças e adolescentes e no controle de ações em todos os níveis.



**CEDICA-RS**

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

- Obrigada!!!!
- Conselheira Lisiane Costa dos Santos UBEA/PUCRS
- Gestora da Comissão Orçamento e Fundos.

*CEDICA – Conselho Estadual dos Direitos da Crianças e do Adolescente*

*E-mail: [cedica@justica.rs.gov.br](mailto:cedica@justica.rs.gov.br)*